



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-4215/10

Administração Direta Estadual. Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente. Procedimento Licitatório. Concorrência nº 002/2009 – Regularidade.

ACÓRDÃO AC1-TC - 1625 /2010

RELATÓRIO:

1. Órgão de Origem: Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente.
2. Tipo de Procedimento Licitatório: Concorrência nº 02/09, seguida do Contrato nº 06/10, celebrado com a Construtora CONSERV Construções e Serviços Ltda, no valor de R\$ 856.068,14.
3. Objeto: Execução das obras de construção do Centro Gerencial do Projeto de Irrigação das Várzeas de Sousa.

O Órgão Auditor, em seu relatório exordial, às fls. 909/912, apontou como única inconsistência nos presentes autos a não apresentação do “Projeto Executivo – conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, conforme disposto na Lei 8666/93, no artigo 6º, X”.

Em atenção aos preceitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o atual Secretário, Srº Francisco Jácome Sarmento, foi chamado aos autos nos termos regimentais, e apresentou documentação pertinente.

Analisando as peças defensórias, a Unidade Técnica, às fls. 919/920, lembrou que o § 2º do art 40 da Lei 8666/93 expressa que o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante. E explica que os desenhos a serem apresentados na presente licitação consistem na representação gráfica do objeto a ser executado, elaborada de modo a permitir sua visualização em escala adequada, demonstrando formas, dimensões, funcionamento e especificações, perfeitamente definida em plantas, cortes, elevações, esquemas e detalhes, obedecendo às normas técnicas pertinentes.

A despeito de toda documentação existente nos autos – Anotações de Responsabilidade Técnica–ART, vinculadas ao CREA-PE referentes a Projeto Arquitetônico (fls. 15), Projeto Elétrico (fls. 16), e Projeto de Cálculo Estrutural (fls. 17) – a Auditoria concluiu que os desenhos não foram anexados, nem em meios físicos, nem em mídia para verificação dos impedimentos (se houver) de que tratam o art. 9º da Lei 8666/93.

Ante o exposto, o Órgão Auditor considerou regular o procedimento licitatório ora analisado, com ressalva motivada pela ausência dos respectivos documentos.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando-se intimações, ocasião em que o MPJTCE opinou pela regularidade do presente procedimento licitatório.

VOTO DO RELATOR

A Auditoria, em suas considerações finais, identificou como única falha da sequência ordenada de atos administrativos (licitação) a não apresentação do Projeto Executivo.

Ab initio, resta verificar se a apresentação do Projeto Executivo é condição essencial para a feitura de procedimento licitatório que visa a contratação de serviços de obras e engenharia. Para tanto, é necessária uma análise sistemática da Lei de Licitações e Contratos, notadamente, do caput, incisos e § 1º, do art. 7º e inciso V, art. 40. O diploma legal trata do tema da forma que segue:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração. (grifei)

(...)

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

A exegese conjunta dos dispositivos acima não permite outro raciocínio que não seja a obrigatoriedade da existência de Projeto Executivo na execução de serviços de obras e engenharia. Contudo, poder-se-ia questionar em que momento este passa a ser exigível.

Para dirimir qualquer dúvida bastaria a leitura atenta do parágrafo único do art. 7º retro transcrito. Segundo o preceptivo em disceptação, o referido projeto poderá (faculdade) ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras, ou seja, se este tem a possibilidade de ser elaborado na fase executória, por consequência, sua apresentação na fase de licitação não seria obrigatória.

Ademais, o inciso V do art. 40 da Lei nº 8.666/93 fulmina interpretação em contrário, vez que a letra legal informa a necessidade de constar no edital de licitação o local onde o Projeto Executivo possa ser examinado e adquirido, na hipótese da disponibilidade deste na data da publicação do Edital.

Considerando que o processo em crivo toca apenas a análise da regularidade da Concorrência nº 02/2009; considerando, ainda, que não vislumbro a obrigatoriedade da apresentação de Projeto Executivo na fase licitatória, voto pela regularidade do procedimento licitatório e do contrato decorrente.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULARES** o procedimento licitatório em análise e o Contrato decorrente.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 28 de outubro de 2010.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE